

LUISA TORTOLANO BARRETO

**Obrigações das partes e dever de colaboração nos  
contratos de consórcio**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Titular Paula Andrea Forgioni

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2018**

LUISA TORTOLANO BARRETO

**Obrigações das partes e dever de colaboração nos  
contratos de consórcio**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob orientação da Professora Titular Paula Andrea Forgioni.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2018**

Barreto, Luisa Tortolano

Obrigações das partes e dever de colaboração nos contratos de consórcio  
/ Luisa Tortolano Barreto: orientadora Paula Andrea Forgioni -- São Paulo, 2018.

158 p.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018).

1. Consórcio de empresas. 2. Contratos associativos. 3. Lei nº 6.404/76. 4. Deveres de Colaboração. 5. Obrigações das partes. I. Forgioni, Paula Andrea, orientador. II. Título.

Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende. Leonardo da Vinci

Dedico este trabalho à minha mãe, Elisabeth Pataro Tortolano. O que quer que aconteça, estas palavras já estão escritas, e são para você.

## **AGRADECIMENTOS**

Não poderia deixar de agradecer, de início, à minha orientadora, Professora Paula Andrea Forgioni, pela oportunidade de aprendizado e por todos os ensinamentos durante os últimos três anos, sem os quais o presente trabalho não existiria.

Aos Professores Sheila C. Neder Cerezetti e Rodrigo Octávio Broglia Mendes, pela sugestão do tema de pesquisa e pelas orientações em banca de qualificação.

À minha mentora profissional, Rosi Costa Barros, agradeço pelo apoio e principalmente, pela compreensão nos momentos difíceis.

A todos os amigos que me acompanharam durante a elaboração desse trabalho, pela paciência e pelo suporte emocional.

Aos colegas do Neiva Barros Figueiró Advogados e do Garrigues, por sua compreensão e pelo apoio aos meus projetos acadêmicos.

Com distinção, agradeço aos meus pais, pelo incansável incentivo durante toda a minha vida, por todo o apoio na realização desse trabalho e, principalmente, pelo amor que sempre recebi. Fui afortunada em muitos sentidos, mas esse é o principal.

## RESUMO

BARRETO, Luisa Tortolano. *Obrigações das partes e dever de colaboração nos contratos de consórcio*. 2018. 158 p. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O consórcio é um tipo contratual frequentemente empregado para a realização de obras ou projetos complexos, sendo, portanto, forma colaborativa de importante papel para o desenvolvimento de setores essenciais, tais como infraestrutura, construção civil e prestação de serviços públicos. O contrato de consórcio pode ser considerado contrato híbrido, associativo, relacional, de organização e/ou de colaboração. Dentre os contratos associativos, o consórcio se destaca, no Brasil, por ser contrato típico, dotado de estatuto legal próprio, o que lhe confere relativa segurança jurídica em relação a pactos de colaboração atípicos. Apesar disso, a lei não estabeleceu regras claras de governança do instituto, ficando esse tipo contratual amparado nas regras dos contratos comuns de intercâmbio. Nos contratos associativos e de colaboração, os deveres de colaboração impostos às partes são, não raro, mais intensos do que nas relações contratuais em geral, em decorrência do objeto e da função econômica desses negócios jurídicos. Outrossim, é de se notar que os consórcios, por sua natureza relacional, são contratos incompletos, o que também demanda alto grau de colaboração das partes no cumprimento de suas obrigações. Contudo, a Lei nº 6.404/76 não reflete esse caráter do consórcio, determinando que as consorciadas se obriguem somente nos termos do contrato, o qual deve delimitar as prestações específicas atribuídas a cada parte. Assim, a lei confere tratamento um tanto individualista ao contrato de consórcio, destoando de sua natureza associativa. Sem embargo, a ausência de positivação não impede a imposição dos deveres de colaboração às partes. Essa situação, entretanto, pode gerar certa insegurança jurídica, ao permitir ao intérprete do contrato a imposição de deveres que podem extrapolar as expectativas da parte no momento da celebração do pacto. Ademais, a estruturação das obrigações das partes nos contratos de consórcios pode impactar a intensidade dos deveres de colaboração decorrentes da relação contratual, além de poder implicar maior dependência entre as partes e suprimir o afastamento da presunção de solidariedade, previsto na lei.

**Palavras-chave:** Consórcio de empresas. Contratos associativos. Lei nº 6.404/76. Deveres de Colaboração. Obrigações das partes.

## ABSTRACT

BARRETO, Luisa Tortolano. *Obligations of the parties and duty of collaboration in consortium agreements*. 2018. 158 p. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

Consortium is a type of contract often applied for the implementation of complex works or projects and is therefore an important collaborative form for the development of key sectors such as infrastructure, construction and public services. The consortium agreement may be considered a hybrid, associative, relational, organizational and/or collaboration contract. Among the associative contracts, the consortium stands out in Brazil as a typical contract, with its own legal statute, which awards relative legal certainty in relation to atypical cooperation agreements. Despite this, the law did not establish clear rules of governance regarding the institute, and as a result this contractual category is grounded on the rules of the common exchange contracts. In associative and collaborative contracts, the duties of collaboration imposed on the parties are often more intense than in contractual relations in general, as a result of the purpose and economic function of these legal transactions. It is worth noting that consortiums, due to their relational nature, are incomplete contracts, which also requires a high degree of collaboration of the parties in the fulfillment of their obligations. However, Law No. 6,404/76 does not reflect this trait of the consortium, determining that the consortium members are bound only under the terms of the agreement, which should set the specific provisions attributed to each party. Thus, the law confers somewhat individualistic treatment to the consortium agreement, disregarding its associative nature. Notwithstanding, the absence of legal affirmation does not prevent the imposition of the duties of collaboration to the parties. This situation, however, can generate some legal uncertainty by allowing the contract interpreter to impose duties that can exceed the expectations of the party at the time of the conclusion of the agreement. In addition, the structuring of the parties' obligations in consortia agreements may impact the intensity of the collaborative duties arising from the contractual relationship, as well as imply greater dependence between the parties and suppress the withdrawal of the presumption of solidarity foreseen by the law.

**Keywords:** Consortium. Associative Contracts. Law No. 6.404/76. Duties of collaboration. Obligations of the parties.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 Relevância do tema.....	9
2 Objetivos e hipóteses .....	13
3 Esclarecimento terminológico.....	14
4 Metodologia e divisão do trabalho .....	14
PARTE 1 – CARACTERIZAÇÃO E TRATAMENTO LEGAL DOS CONSÓRCIOS...	16
1. O CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS .....	16
1.1 Conceituação e Natureza Jurídica .....	16
1.2 Tipos de Consórcio de Empresas .....	24
1.3 Consórcio como Contrato Associativo ou de Colaboração.....	26
1.4 Histórico .....	32
1.5 Outros Tipos de Consórcio .....	36
1.5.1 Consórcio Público .....	36
1.5.2 Consórcio para aquisição de bens e serviços .....	39
1.5.3 Consórcio de <i>underwriting</i> .....	40
1.6 Constituição do Consórcio.....	42
1.7 Função Econômica do Consórcio entre Empresas .....	44
1.8 Distinção entre Consórcio e Outras Figuras.....	47
1.8.1 Sociedade .....	48
1.8.2 Grupo de Sociedades.....	51
1.8.3 Sociedade em Conta de Participação .....	53
1.8.4 Agrupamentos de Interesse Econômico.....	54
1.8.5 <i>Joint Ventures</i> .....	57
1.9 Consórcio no Direito Antitruste.....	64
2. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE CONSÓRCIO – A LEI Nº 6.404/76 E OUTROS ORDENAMENTOS .....	67
2.1 Elementos Essenciais do Contrato de Consórcio no Ordenamento Brasileiro ....	67
2.1.1 Designação do consórcio .....	69
2.1.2 Objeto do consórcio .....	70
2.1.3 Duração, endereço e foro.....	71
2.1.4 Normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados.....	72

2.1.5 Administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração .....	72
2.1.6 Deliberação sobre assuntos de interesse comum .....	73
2.1.7 Contribuição de cada consorciado para as despesas comuns.....	77
2.1.8 Responsabilidade das consorciadas na Lei nº 6.404/76 e em outras áreas do Direito .....	77
2.2 Enquadramento Legal do Consórcio de Empresas em Outros Ordenamentos...	81
2.2.1 Portugal.....	81
2.2.2 Itália.....	86
PARTE 2 – OBRIGAÇÕES DAS PARTES E OS DEVERES DE COLABORAÇÃO NOS CONSÓRCIOS .....	90
3. OS DEVERES DE COLABORAÇÃO DAS PARTES NO CONTRATO DE CONSÓRCIO .....	90
3.1 O princípio da cooperação e a boa-fé objetiva .....	90
3.2 Os deveres de colaboração ou cooperação .....	97
3.3 O Elemento da Colaboração no Contrato de Consórcio entre Empresas .....	107
3.2.1 Ausência de previsão legal dos deveres de colaboração.....	114
4. TUTELA DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO DE CONSÓRCIO NO BRASIL .....	121
4.1 Definição das obrigações e prestações específicas.....	121
4.2 Estruturação das Obrigações no Contrato de Consórcio .....	128
4.2.1 Integração das Obrigações .....	131
4.2.2 Individualização das Obrigações.....	133
4.3 Consequências da Estruturação das Obrigações no Contrato de Consórcio....	135
4.4 Problemas do Contrato de Consórcio no Brasil.....	138
4.4.1 Obrigação de contribuição para despesas comuns.....	138
4.4.2 Falência de consorciada.....	140
4.4.3 Ausência de mecanismo sancionador .....	142
4.4.4 Consequências da classificação como contrato plurilateral .....	143
CONCLUSÃO.....	146
REFERÊNCIAS.....	150



## INTRODUÇÃO

### 1 Relevância do tema

“O mundo mudou e os modelos colaborativos são uma forma melhor de fazer negócios”<sup>1</sup>. A frase é de Mitch Barns, presidente da Nielsen, uma das maiores empresas de pesquisa de mercado do mundo.

De fato, é possível observar no mercado uma tendência à organização horizontal de empresas, resultando na criação de estruturas capazes de realizar projetos maiores e mais complexos.

Com efeito, a atual fase do capitalismo pressupõe uma aliança entre a eficiência e a equidade, conciliando as funções econômicas e sociais das diferentes instituições, mediante uma negociação construtiva na qual os acordos, os pactos e os contratos podem e devem substituir o constrangimento que decorre de leis, decretos e regulamentos. As relações de hierarquia, que existiam no passado, transformam-se em vínculos baseados na cooperação e na confiança.<sup>2</sup>

Destarte, o mercado passa a demandar de seus agentes econômicos uma constante adaptação, exigindo a realização de grandes investimentos em desenvolvimento de novos produtos, bem como maior flexibilidade dos meios de produção, que devem estar aptos para rápidas modificações.<sup>3</sup>

Nesse cenário, a associação de empresas para realização de um projeto assume relevância ao gerar inúmeros benefícios do ponto de vista financeiro, proporcionando a redução de custos de transação<sup>4</sup> e de implementação, o aumento do capital a ser empregado no projeto em razão do investimento

---

<sup>1</sup> BORTOLOZI, Tatiane. Em tempos de crise, colaborar é preciso. *Valor Econômico*, Caderno de Empresas, 25 de junho de 2015.

<sup>2</sup> WALD, Arnaldo (org.). Direito empresarial: direito societário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, p. 27, 2011.

<sup>3</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. *A empresa contemporânea e direito societário*. Poder de controle e grupos de sociedades. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 87.

<sup>4</sup> “Os contratos de colaboração surgem da necessidade de evitar os inconvenientes que adviriam da celebração de uma extensa série de contratos de intercâmbio desconectados (custos de transação) e da fuga da rigidez típica dos esquemas societários.” (FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.174).

conjunto dos agentes envolvidos, o compartilhamento de *know how*, de estruturas físicas, de recursos humanos e de público-alvo, entre outros aspectos.

É de se notar que, quando a finalidade da colaboração está adstrita a um determinado prazo, curto e pré-estabelecido, os interessados procuram materializá-la sob a forma de um contrato flexível que lhes permita dissolvê-la, sem restrições, quando da finalização do projeto a que se destina<sup>5</sup>.

Surgem, assim, os contratos de cooperação e associação empresarial, dentre os quais os consórcios, objeto do presente estudo.

O consórcio é negócio jurídico amplamente empregado para o desenvolvimento de empreendimentos ligados ao ramo de engenharia e construção de maior complexidade, nas indústrias automobilística, alimentícia, no setor de tecnologia, nas concessões de obras e serviços públicos, no setor financeiro e no mercado de capitais, no ramo de seguros, na exploração de recursos energéticos, no setor bancário, dentre outras áreas.

De fato, ao realizar-se uma busca<sup>6</sup> por empresas ativas no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a pesquisa retorna o número de 4.617 consórcios ativos, registrados apenas no Estado de São Paulo.

Contudo, não poderia ser mais pertinente a asseveração de FORGIONI (2010) de que “o direito ainda não desenvolveu instrumental satisfatório para operar os contratos de colaboração, calcando-se a teoria geral nos negócios de intercâmbio.”<sup>7 8</sup> O mesmo pode ser dito acerca dos contratos associativos.

---

<sup>5</sup> SILVA, Susana Costa e; SOUSA, Maria João de. Consórcios internacionais de empresas de construção civil. O caso da Mota-Engil. *Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão*, abr/jun 2009.

<sup>6</sup> Busca realizada em 11.12.2017, às 17h20m.

<sup>7</sup> Segue-se, no mesmo tema: “A observação da prática comercial e das decisões judiciais demonstra que a solução de problemas derivados da incompletude dos contratos de associação tem se socorrido de institutos tradicionais do direito comercial, que há muito pertencem ao nosso patrimônio jurídico, tais como a proteção da legítima expectativa, o respeito à sua função econômica e, principalmente, a boa-fé.” (FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.198 e 210).

<sup>8</sup> Em unísono, Ferro-Luzzi: “Ora, se si ammette che con l’inclusione del fenomeno associativo l’instituto contrattuale si distacca dalla matrice che ne hà improntata la nozione positiva e la disciplina generale nelle codificazioni moderne, e cioè il fenomeno di scambio, e quindi il contratto bilaterale, consensuale obbligatorio di compravendita, ed acquista una comprensione sempre maggiore, è chiaro che qualunque costruzione dei contratti associativi non può prescindere da un

Conforme afirma RATYNSKI (2005), o interesse em comum das empresas que se associam em consórcio é a realização de um projeto, preservando a autonomia de cada um dos seus membros. Cada uma das partes contribui para o projeto com seu próprio *know-how* e se beneficia do *know-how* dos demais membros, de forma que todos possam assumir as suas próprias responsabilidades de acordo com suas próprias habilidades, o que permite uma melhor compreensão dos riscos assumidos pelas partes.<sup>9</sup>

São fatores como o investimento, o risco, a flexibilidade, a dimensão e as barreiras à entrada que funcionam como motivações à formação de consórcios e estão relacionados com as especificidades do projeto, do mercado e da empresa.<sup>10</sup>

Nesse panorama, o contrato de consórcio se destaca das demais modalidades de contratos associativos no ordenamento pátrio por ser contrato típico, dotado de estatuto próprio regulado em lei, o que lhe atribui maiores robustez e segurança jurídica em relação aos demais instrumentos de cooperação. De tal modo, na comparação entre as diferentes alternativas contratuais associativas, o consórcio se mostra como uma opção interessante e flexível, dado o relativo conforto jurídico resultante de sua tipicidade.

Apesar disso, a lei, no intuito de conceder maleabilidade ao contrato de consórcio, deixou de estabelecer regras claras de governança do instituto, mormente no que tange à natureza do consórcio como contrato associativo.

---

*contestuale accurato controllo del concetto al quale intende riportare questi fenomeni. In mancanza di ciò è evidente il rischio di tentare di applicare loro ordini concettuali inadeguati e pertanto deformanti.*" (FERRO-LUZZI, Paolo. *I Contratti Associativi*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1976, p. 31).

<sup>9</sup> *"L'intérêt commun des entreprises qui s'associent em consortium est la réalisation d'un projet. Ce regroupement s'opère en association, c'est-à-dire sans partage des résultats : en préservant l'autonomie de chacun de ses membres, le consortium est fidèle au principe fondateur de nos métiers de constructeurs, l'esprit d'entreprise. La réciprocité du profit naît de l'adjonction de forces complémentaires : chaque partie apporte son propre savoir-faire au profit du groupe et bénéficie des compétences différenciées apportées par les autres parties. Autonomie et complémentarité permettent à chacun d'assumer ses propres responsabilités – pour la part qu'il est le plus à même d'entreprendre - et de porter ainsi les risques qu'il maîtrise le mieux."* (RATYNSKI, Phillippe. Prefácio. In CHENUT, Charles-Henry. *Guide Juridique du Consortium*. 101 Questions Pratiques. França: EFE, 2005).

<sup>10</sup> SILVA, Susana Costa e; SOUSA, Maria João de. Consórcios internacionais de empresas de construção civil. O caso da Mota-Engil. *Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão*, abr/jun 2009.

É desse aspecto peculiar que surge o interesse pelo estudo dessa modalidade contratual, que permite às empresas agruparem-se, num determinado período de tempo, para partilhar recursos, dividir riscos e dissolver facilmente a cooperação, após a finalização do projeto.<sup>11</sup>

Isso porque há pouca ou nenhuma positivação, no regramento do consórcio no direito pátrio, de normas ou preceitos que se amoldem à sua natureza jurídica, como contrato associativo e plurilateral que é, gerando insegurança jurídica para os agentes econômicos que empregam este tipo contratual em suas atividades.

Essa realidade é particularmente acentuada no que concerne à natureza do vínculo contratual dos membros integrantes de consórcio de empresas, já que, embora associativo, o consórcio recebe tratamento legal breve e individualista, especialmente em relação às obrigações e aos deveres das partes, o que não é condizente com seu caráter relacional e associativo.

No mesmo sentido é o entendimento de COMPARATO, que afirmou, tratando da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.404/76”):

Seja como for, o fenômeno consorcial, pela sua importância crescente, está a exigir uma disciplina jurídica que atenda, harmonicamente, aos múltiplos interesses em causa. A nova lei de sociedades por ações, obra excelente sob muitos aspectos, não se limitou a repetir, sem julgamento crítico, as ideias e modelos alienígenas, nessa matéria. Podemos discordar da orientação adotada sobre pontos menores, como tenho feito, num intuito construtivo. Mas não podemos negar que o novo diploma representa, em seu conjunto, um expressivo exemplo de imaginação criadora no direito brasileiro, uma exceção notável à lei do mimetismo nacional, a que aludi no início.<sup>12</sup>

Com efeito, assim no caso dos consórcios, como nos demais contratos híbridos, o direito tem se socorrido de institutos tradicionais do direito comercial, dada a ausência de regramento específico para esses tipos contratuais<sup>13</sup>, o que se mostra longe do ideal, em razão das especificidades dos referidos negócios

<sup>11</sup> Consórcios internacionais de empresas de construção civil. O caso da Mota-Engil. (SILVA, Susana Costa e; SOUSA, Maria João de. Consórcios internacionais de empresas de construção civil. O caso da Mota-Engil. *Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão*, abr/jun 2009).

<sup>12</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 225.

<sup>13</sup> Conf. FORGIONI, nota 7.

jurídicos.

Assim, o estudo das obrigações das partes e de seus deveres de colaboração no âmbito do contrato de consórcio justifica-se em razão da relevância do tipo contratual ora analisado para o cenário econômico atual e futuro, e de sua positivação deveras escassa, destoante da natureza do próprio instituto, como será explorado.

## 2 Objetivos e hipóteses

Como dito acima, no ordenamento pátrio, o contrato de consórcio, embora contrato típico, possui regramento lacônico, especialmente se analisado em oposição à complexidade da relação entabulada pelas partes, e dos empreendimentos para os quais os consórcios costumam ser constituídos.

Nesse cenário, verifica-se que a Lei nº 6.404/76 limita-se a determinar que as consorciadas obrigam-se somente nos termos do contrato, o qual deve elencar, dentre outras disposições essenciais, as prestações específicas atribuídas a cada parte para a consecução do empreendimento objeto do contrato.

Contudo, como geralmente ocorre nos contratos híbridos, a pormenorização de todas as obrigações, nuances, e demais disposições contratuais necessárias à consecução do objeto nem sempre é possível ou economicamente interessante, em vista da racionalidade limitada dos agentes envolvidos e dos altos custos de transação que um detalhamento desse nível implicaria, o que acabaria por inviabilizar o projeto, ou por torná-lo menos atrativo.

Dessa forma, o contrato de consórcio, assim como os demais contratos associativos, pode ser considerado contrato incompleto, o que possui implicações para o sucesso de seu objeto, dentre elas a necessidade de maior colaboração das empresas consorciadas no cumprimento de suas obrigações, em relação aos contratos de intercâmbio.



Destarte, o objetivo do presente trabalho é, primeiramente, analisar o papel e a extensão dos deveres de colaboração das partes nos contratos de consórcio de empresas, bem como as consequências da ausência de um regramento específico para esses deveres no ordenamento brasileiro, de forma a propor a uma reflexão que possa resultar em avanços no tratamento legal dos consórcios no Brasil.

Ademais, o presente estudo também objetiva analisar a importância da definição das obrigações específicas das partes no contrato de consórcio, sob a perspectiva da Lei nº 6.404/76, além das possíveis consequências da estruturação das obrigações nesses contratos, inclusive em contraste com os deveres de colaboração aludidos no parágrafo *supra*, em razão de sua natureza associativa.

### 3 Esclarecimento terminológico

Como será demonstrado no Capítulo 1 deste estudo, o termo “consórcio” possui distintas acepções jurídicas, que não se confundem com o consórcio de empresas, regulado pela Lei nº 6.404/76 e objeto deste trabalho.

Por essa razão, é importante esclarecer que todas as referências a “consórcio”, “contrato de consórcio”, “consórcio de empresas” e “consórcio empresarial”, no presente trabalho, estão relacionadas ao consórcio previsto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, exceto nos itens deste estudo voltados à distinção deste contrato dos demais institutos homônimos, no Capítulo 1.

### 4 Metodologia e divisão do trabalho

O presente estudo foi elaborado pela metodologia de pesquisa bibliográfica e legal, e foi dividido em duas partes, compostas por quatro capítulos descritivos, sendo os dois primeiros voltados à conceituação do contrato de consórcio e análise de seus elementos essenciais, e os dois últimos dedicados ao enfrentamento do tema e dos problemas dele decorrentes, além da introdução e da conclusão.

Destarte, no capítulo inaugural, será traçado um panorama do contrato de consórcio, sem a pretensão de se estabelecer conceitos ou ideias finais acerca deste tipo contratual. Assim, serão trazidos, de início, a conceituação, a natureza jurídica e, ainda, um breve histórico do tratamento legal do consórcio de empresas no Brasil. Serão analisadas, igualmente, a formação e a função econômica do consórcio, para, em seguida, estabelecer-se a distinção entre este tipo contratual e outras figuras afins, bem como a relevância do consórcio para o direito antitruste.

No segundo capítulo, serão analisados os elementos essenciais do contrato de consórcio, trazidos pela Lei nº 6.404/76, bem como o enquadramento legal do consórcio em outros ordenamentos.

Na sequência, passaremos à segunda parte do presente estudo, na qual serão analisadas as hipóteses levantadas *supra*, tendo como base os conceitos e as apreciações trazidos na primeira parte do trabalho.

Portanto, no terceiro capítulo, serão apresentados e analisados os deveres de colaboração das partes nos contratos de consórcio, sua extensão e seu papel nesses negócios jurídicos, segundo a doutrina.

Finalmente, o quarto capítulo tratará da importância da definição das obrigações específicas das partes no contrato de consórcio, sob a perspectiva da Lei nº 6.404/76, além das possíveis consequências da estruturação das obrigações nesses contratos.

## CONCLUSÃO

O contrato de consórcio pode ser definido como um acordo momentâneo de cooperação, de natureza contratual, firmado entre duas ou mais sociedades que se comprometem, cada uma no que lhe concerne, a executar prestações distintas em vista da realização de um empreendimento comum.

Como se demonstrou, conquanto a Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76 classifique tal contrato como “sociedade não personificada”, não há consenso acerca da classificação do consórcio como sociedade. De fato, é possível apontar diversas diferenças entre sociedade e consórcio, dentre elas a natureza da contribuição das partes para o objeto do contrato, a mutualidade, a forma de partilha dos resultados, a forma de execução da atividade objeto, a segregação ou não de patrimônio, e, por fim, a regência legal dos institutos.

Na teoria geral dos contratos, o contrato de consórcio pode ser classificado como contrato plurilateral, oneroso, causal e normativo. Ademais, o referido contrato pode ser considerado um contrato relacional, visto que, além de ser contrato de duração, tem como objeto a colaboração e implica certa dependência entre as partes. Insere-se, ainda, na classe dos “contratos associativos”, a dos “contratos de organização”, a dos “contratos de fim comum” e dos “contratos de cooperação”.

Com efeito, a maior parte da doutrina sustenta que a função dos consórcios é possibilitar a colaboração das consorciadas para a implementação de determinado objeto, sem que estas percam a sua personalidade jurídica. Assim, entende-se que a função econômica do contrato de consórcio é a colaboração entre as partes consorciadas, para a execução do empreendimento almejado.

Como mencionado no presente estudo, no ordenamento pátrio, o contrato de consórcio, embora contrato típico, possui regramento breve, pois a Lei garante flexibilidade para que o contrato seja adaptado às características peculiares de cada empreendimento, destoando de ordenamentos como o italiano e português, que possuem regramento mais extenso para esse tipo contratual, este último, inclusive, reconhecendo o seu caráter cooperativo e a necessidade de atuação

concertada das partes.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras costumam interpretar os deveres de colaboração como acessórios da obrigação de adimplemento principal, em decorrência do princípio da boa-fé, que rege as relações jurídicas.

Tais deveres anexos incluem deveres de consideração do interesse da outra parte, de lealdade e diligência na execução de suas obrigações, de informação, de proteção da confiança, de minimização das perdas, de sigilo, de tolerância e, possivelmente, de não concorrência, dentre outros, sem prejuízo de deveres de conduta decorrentes do caso concreto.

Não obstante, no domínio dos contratos associativos e de colaboração, a doutrina é enfática ao sustentar que os deveres de colaboração são mais intensos que nas relações contratuais em geral, possuindo caráter menos acessório em relação às obrigações principais, em razão de sua natureza e de sua função econômica. Ademais, ditos contratos são, fatalmente, incompletos, o que demanda maior colaboração das partes no cumprimento de suas obrigações, para que o objeto do contrato seja alcançado.

A esse respeito, verificou-se que o princípio de cooperação, longe de ser um ideal romântico, configura um meio coercitivo capaz de induzir, pela ameaça de sanção, o agir cooperativo, o que favorece o sucesso do empreendimento comum. Não obstante, a aplicação do princípio da cooperação, tanto quanto o princípio da boa-fé, deve ser feita com extrema prudência nos negócios mercantis, de forma a se evitar a imposição de deveres de conduta pelo intérprete destoante da verdadeira intenção das partes quando da celebração do pacto.

Contudo, no caso do contrato de consórcio de empresas, a Lei nº 6.404/76 se limita a determinar que as consorciadas se obriguem somente nos termos do contrato, o qual deve delimitar as prestações específicas atribuídas a cada parte. Assim, referido normativo, talvez no intuito de outorgar possibilidade de adaptação do contrato de consórcio às especificidades do empreendimento almejado, perdeu a oportunidade de regular essa forma associativa e colaborativa como tal, ou mesmo de prever a concertação das obrigações de cada parte.

Se, por um lado, a lei pretendeu enquadrar o consórcio como “sociedade não personificada”, por outro, não tratou de estabelecer uma relação verdadeiramente colaborativa às empresas consorciadas, expondo-as às regras gerais que regem os negócios de intercâmbio.

Outrossim, viu-se que a ausência de positivação não impede a imposição dos deveres de colaboração às partes no contrato de consórcio, porém isso também causa insegurança jurídica, ao permitir ao intérprete do contrato a imposição de deveres que podem extrapolar as expectativas da parte no momento da celebração do pacto, especialmente tendo em vista a ausência de previsão desses deveres na lei que rege o tipo contratual.

Soma-se a isso o fato de que, em decorrência do princípio da intangibilidade das disposições contratuais, a modificação do contrato somente pode ser efetuada por decisão unânime dos membros do consórcio, exceto se acordado de outra forma.

Nesse panorama, percebe-se que a definição das prestações específicas de cada parte é fundamental no contrato de consórcio, devendo ser suficientemente detalhada, de forma que cada um dos participantes do consórcio possa executar aquilo a que se obrigou, de forma coordenada e eficiente à consecução do objeto comum.

Igualmente, verificou-se que o tratamento legal dado aos contratos de consórcio no Brasil, em teoria, pode resultar em alguns problemas, em razão da ausência de regras relativas à obrigação de realizar aportes extraordinários de recursos, necessários ao empreendimento, da ausência de previsão de normas que regulem a falência de consorciada que prejudique a conclusão do empreendimento (consequência da supressão, pela lei, da presunção de responsabilidade solidária das consorciadas), e a não exigência de cláusula penal nesse tipo contratual, que pode não estar sujeito à exceção do contrato não cumprido e à resolução por inadimplemento.

A esse respeito, não há consenso acerca da aplicação da exceção do contrato não cumprido ao consórcio, porém parece-nos que tal remédio não é

cabível, em razão da natureza plurilateral do consórcio. Isso porque a aplicação da exceção do contrato não cumprido culminaria na inviabilidade da conclusão do pacto, já que, sem a prestação das obrigações das demais partes, em retribuição ao inadimplemento de uma delas, não seria possível a consecução do objeto.

Acerca da definição das prestações devidas pelas partes, nos consórcios em que a divisão das prestações é feita sem distinção das atividades a serem realizadas individualmente, as partes se tornam fortemente dependentes do cumprimento das obrigações pelas outras consorciadas, o que implica maiores riscos e exige maior colaboração entre as partes, de forma a permitir o sucesso do empreendimento.

Igualmente, a indefinição das prestações específicas das partes pode aniquilar a execução específica de obrigações nesses contratos, bem como resultar em solidariedade das partes perante terceiros.

De outro lado, quando o escopo de cada parte está delimitado de forma individualizada no contrato, o desempenho das prestações tende a ser menos complicado. Nesse caso, a eventual execução específica será menos complicada que nos casos em que as obrigações sejam integradas.

Por todo o exposto, propõe-se que, no Brasil, muito ainda há a avançar em matéria de consórcio de empresas, de forma a permitir a regência desses contratos de acordo com a sua natureza e seu papel no cenário econômico atual, em prol da segurança e previsibilidade que o direito deve conferir às relações econômicas.

## REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARGUMEDO, Reynaldo Pastor. *Naturaleza Jurídica del Contrato de Joint Venture*. Derecho PUCP, [S.l.], n. 39, p. 313-322, dic. 2013. ISSN 2305-2546. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/5887>>. Data de acesso: 27.06.2016.

ASCARELLI, Tulio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Quorum, 2008.

ASCARELLI, Tullio. *ConSORZI Volontari tra Impreditori*. 2. ed. Milano : Dott. A. Giuffrè Editore, 1937.

ASQUINI, Alberto. Profilli dell'impresa. Rivista dell Diritto Commerciale, 1943, v. 41, I. Tradução de Fabio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 104, out-dez, 1996.

AXELROD, Robert. *The Evolution of Cooperation*. ed. rev. EUA: Basic Books, 1984.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Insuficiências, Deficiências e Desatualização do Projeto de Código Civil na Questão da Boa-Fé Objetiva nos Contratos. *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, vol. 3, p. 619, jun/2011. Disponível em <[www.revistadotribunais.com.br](http://www.revistadotribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

\_\_\_\_\_. Natureza Jurídica do Contrato de Consórcio. Classificação dos Atos Jurídicos quanto ao Número de Partes e quanto aos Efeitos. Os Contratos Relacionais. A Boa-Fé nos Contratos Relacionais. Contratos de Duração. Alteração das Circunstâncias e Onerosidade Excessiva. Sinalagma e Resolução Contratual. Resolução Parcial do Contrato. Função Social do Contrato. *Revista dos Tribunais*, vol. 832/2005, p. 115-137, fev/2005. *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos* . *Revista dos Tribunais*, vol. 6, p. 1187-1220, jun./2011.DTR\2005\167. Disponível em <[www.revistadotribunais.com.br](http://www.revistadotribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

BAPTISTA, Luiz Olavo. A Boa-Fé nos Contratos Internacionais. *Doutrinas Essenciais de Direito Internacional*, vol. 5, p. 828, fev/2012.

BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

BLACK, Henry Campbell. *Black's Law Dictionary*. 6. ed.

BOCKMANN, Egon. Os Consórcios Empresariais e as Licitações Públicas (considerações em torno do art. 33 da Lei 8.666/93). *Revista Eletrônica de Direito Administrativo e Econômico*, Instituto de Direito Público da Bahia, Salvador, nº 3, ago-set-out/2005. Disponível em <[www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)> Acesso em 28/06/2017.

BONVICINI, Daniele. *Le Joint Ventures: Tecnica Giuridica e Prassi Societaria*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1977.

BORGES, Alice Gonzalez. Consórcios Públicos, Nova Sistemática e Controle. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Instituto de Direito Público da Bahia, Salvador, nº 6, mai.jun.jul, 2006. Disponível em <[www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)>. Acesso em 28/06/2017.

BORTOLOZI, Tatiane. Em tempos de crise, colaborar é preciso. *Valor Econômico*, Caderno de Empresas, 25 de junho de 2015.

BULGARELLI, Waldírio. *1930 – Contratos mercantis*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

CARMONA, Carlos Alberto. In TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson Fachin (org.). *Doutrinas Essenciais*. Obrigações e Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. V. IV.

CARVALHO, Patrícia. Joint Venture - Um Olhar Voltado para o Futuro. *Revista de Direito Privado*, vol. 6, p. 162-172, abr-jun/2001. DTR\2001\662. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedade anônimas*. Arts. 243 a 300: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 469, 4. vol.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Arts. 243 a 300: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. São Paulo: Saraiva, 2011. 4. vol. Tomo II.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Art. 243 a 300. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 433, 4. vol. Tomo II.

\_\_\_\_\_. O Direito Obrigacional e a Cooperação dos Sócios. The law of obligations and the partners's cooperation. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 1, p. 67-74, out-dez/2014. DTR\2014\19842. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). *Reorganização Societária*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CATAPANI, Marcio Ferro. In FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CHENUT, Charles-Henry. *Guide Juridique du Consortium*. 101 Questions Pratiques. França: EFE, 2005.

\_\_\_\_\_. *Le Contrat de Consortium*. França: LGDJ, 2003.



COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Direito de Empresa. 20. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. V. 2.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. Direito de Empresa. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. V. 2.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Comercial*. obrigações e contratos empresariais. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. V. 5

COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

\_\_\_\_\_. Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, vol. 2, p. 477, dez/2010.

COSTA, Judith Martins. *A Boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

\_\_\_\_\_. Grupo de Sociedades. *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, vol. 3, p. 991-1018, jun/2011. DTR\1989\127. Nota de rodapé nº 7. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Consórcio Público na Lei Nº 11.107, de 6.4.2005. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Instituto de Direito Público da Bahia, Salvador, n. 3, jul/ago/set. 2005. Disponível na internet <[www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)>. Acesso em 28/06/2017.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; BARRETO, Luisa Tortolano. *Contrato de Aliança de Projeto*. São Paulo: s.n, 2015.

DUARTE, Rui Pinto. In *Direito das Sociedades em Revista*, v. 4, ano 2, p. 157, set. 2010. Semestral.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FERES, Marcos Vinício Chein. Joint Ventures: O Consórcio de Empresas no Direito Brasileiro. *Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, vol. 8, jan/2001. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos de Organização da Atividade Econômica*. Série GVLaw. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Fabiano Lopes. *Consórcio e direito: Teoria e Prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

FERRIANI, Carlos Alberto. Da Cláusula Penal. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 55, p. 133-165, jan-mar/2012. DTR\2012\2467. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 25.12.2017.

FERRO-LUZZI, Paolo. *I Contratti Associativi*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1976.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). *Gestão e Controle*. Série GVLaw. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

FORGIONI, Paula A. Integração dos Contratos Empresariais: Lacunas, Atuação dos Julgadores, Boa-Fé e seus Limites. Integration of business contracts: gaps, actions of the judges, good faith and its limits. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 45, p. 229-244, abr-jun/2015. DTR\2015\9732. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

\_\_\_\_\_. *Os Fundamentos do Antitruste*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Voto Parcialmente Divergente. Caso Inepar Indústria e Construções X Itiquira Energética S.A. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol.17, abr-jun/2008. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

\_\_\_\_\_. *Contrato de distribuição*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FRANÇOIS, Pierre ; ESPEILLAC,Julien. *Revue Lamy droit des affaires*, n. 118, 1/sep /2016. Disponível em <<https://www.pinsentmasons.com/PDF/2016/Contrats-d%E2%80%99affaires-impacts-de-la-r%C3%A9forme-du-droit-des-obligations.pdf>>. Acesso em 20.12.2017.

FRAZÃO, Ana de Oliveira. Joint ventures contratuais. *RIL Brasília*, n. 207, ano 52,p. 187-211, jul./set. 2015. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515194/001049176.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05.07.2016.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16 ed. revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONG, Yaping et al. Do Multiple Parents Help or Hinder International Joint Venture Performance? The Mediating Roles of Contract Completeness and Partner Cooperation. *Strategic Management Journal*, vol. 28, ed. 10, p. 1021–1034, out/2007. Disponível em <<https://pdfs.semanticscholar.org/8c2d/b0c1a7c686c00ae65188998387d865d317a3.pdf>>. Acesso em agosto de 2016.

GRAU, Eros Roberto. Ônus, Dever e Obrigação. Conceitos e Distinções. Natureza

Obrigacional dos Tributos - Anuidade Instituída pela Lei 3.820/1960: sua Caracterização como Ônus, e Não Como Contribuição Tributária - Valor Real e Valor Nominal das Anuidades. *Doutrinas Essenciais de Direito Tributário*, vol. 1, p. fev/2011. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

HAGEDOORN, John. Inter-firm R&D partnerships: an overview of major trends and patterns since 1960. *Research Policy*, 31, p. 477–492. Disponível em <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.494.7273&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em agosto de 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

KITTS, J.A et. al. (2016). *Greed and Fear in Network Reciprocity: Implications for Cooperation among Organizations*, p.16. PLoS ONE 11(2): e0147264. doi:10.1371/journal.pone.0147264.

KUYVEN, L. F. M. (coord.). *Temas essenciais de direito empresarial – Homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Cooperação como princípio diretor dos contratos: a lição dos acordos de acionistas. In: \_\_\_\_\_. (coord.). *Temas essenciais de direito empresarial – Homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). *Direito das Companhias*. 2. ed. atualizada e reformulada: Rio de Janeiro: Forense: 2017.

LAMY, Eduardo de Avelar. O Dever de Boa-Fé na Execução de Fazer Infungível. *Revista de Processo*, vol. 140, p. 304, 2006. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Contratos Associativos - Sociedade e Consórcio. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 66, p. 102-111, out- dez/2014. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos Relacionais no Direito Brasileiro*. 2000. Disponível em <<http://lasa.international.pitt.edu/LASA97/portomacedo.pdf>>. Acesso em janeiro de 2017.

MARTINS, Fran. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 4 ed. revista e atualizada por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *Duty to Mitigate the Loss no Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Verbatin, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MÉNARD, Claude. The Economics of Hybrid Organizations. *Journal of Institutional and Theoretical Economics*, p. 357, 2002. Disponível em <<http://www.dse.univr.it/documenti/OccorrenzaIns/matdid/matdid425733.pdf>>. Acesso em novembro de 2015.

MILTON, Joseph Russell *apud* WILLISTON ON CONTRACTS § 318A, at 563-65. International Consortia: Definition, Purpose and The Consortium Agreement. *Fordham International Law Journal*, vol. 3, Issue 2, 1979, Article 1. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=ilj>>. Acesso em 11.12.2017.

MORTON, H. Meinhard, Respondent, v Walter J. Salmon et al., Appellants. Court of Appeals of New York Argued December 4, 1928. Decided December 31, 1928. 249 NY 458 CITE TITLE AS: Meinhard v Salmon. [\*461] Opinion of the Court. Disponível em <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/meinhard\\_salmon.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/meinhard_salmon.htm)>. Acesso em 04.12.2017.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *A empresa contemporânea e direito societário*. Poder de controle e grupos de sociedades. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. *Contrato de Associação - Inadimplemento e Execução Específica*. Soluções Práticas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. V. 7. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

NORTH, Douglas C. Institutions. *Journal of Economic Perspectives*, v. 5, nº 1, p. 97, winter 1991.

\_\_\_\_\_. Transaction costs, institutions, and economic performance. *International Center for Economic Growth Publication*, San Francisco, California, p. 29, 1992.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Manual de Grupos de Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2017.

OLIVEIRA, Karina Cardozo de. Breve Análise sobre o Contrato de Consórcio Empresarial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 66, out.dez/2014. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Consórcio de empresas*. São Paulo: Pioneira, 1979.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Joint Ventures – Contratos de parceria empresarial no direito brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado – Parte Geral*. Rio de Janeiro:

Borsoi, 1954. T. III.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. Direito das obrigações. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, T. LI.

RATYNSKI, Phillippe. Prefácio. In CHENUT, Charles-Henry. *Guide Juridique du Consortium*. 101 Questions Pratiques. França: EFE, 2005.

REALE, Miguel. “Joint Venture” e Grupo de Sociedades. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 1985.

REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos do direito comercial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva 1976-1980.

RICHARDSON, G. B. Source. *The Economic Journal*, vol. 82, n. 327, p. 886, sep/1972.

RUSSO, Michael V.; PARK, Seung Ho. When Competition Eclipses Cooperation: An Event History Analysis of Joint Venture Failure. In *Management Science*, jun/1996.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Breves acenos para uma análise estruturalista do contrato. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, n. 17, ano 5, p. 51, 2007.

\_\_\_\_\_. Breves Acenos para uma Análise Estruturalista do Contrato. *Revista de Direito Mercantil*, n. 141, p. 21-23, 2006.

\_\_\_\_\_. *O novo direito societário*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SHISHIDO, Zenichi. Berkeley Law. Berkeley Law Scholarship Repository. Faculty Scholarship. 1-1-1987. Conflicts of Interest and Fiduciary Duties in the Operation of a Joint Venture. Berkeley Law. Disponível em <[scholarship.law.berkeley.edu](http://scholarship.law.berkeley.edu)>. Acesso em 25.12.2017.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. *Consórcios de Empresas – Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SILVA, Susana Costa e; SOUSA, Maria João de. Consórcios internacionais de empresas de construção civil. O caso da Mota-Engil. *Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão*, abr/jun 2009.

SIMPÓSIO SOBRE SOCIEDADES ANÔNIMAS. São Paulo, FCIESP, p. 37, 1970.

SZTAJN, Rachel. Associações e Sociedades: à Luz da Noção de Contrato Plurilateral. *Revista de Direito Privado*, vol. 21, p. 231, jan.mar/2005. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. A Boa-Fé nas Negociações

Preliminares. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*, vol. 2, p. 61-66, out. 2011. *Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social*, vol. 2, p. 121-126, set/2012. DTR\2012\928. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 30.10.2017.

TERRANOVA, Carlo G. *Il Codice Civile Commentario Diretto da Piero Schlesinger*. L'eccessiva onerosità nei contratti. Artt. 1467 – 1469. Milano: Giuffrè editore, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato de Consórcio - Garantias e Exeqüibilidade. *Revista dos Tribunais*, vol. 641, p. 7, mar.1989. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

TIMM, Luciano Benetti; RODRIGUES, Marcelo Borges. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 21, abr-jun/2009. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 06.11.2017.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Adimplemento: Conceito e sua Natureza Jurídica. Due performance: concept and legal nature. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 10, p. 51 – 72, jan/mar/ 2017. DTR\2017\478. Disponível em <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em 26.12.2017.

VASCONCELOS, Paulo Alves de Souza de. *O Contrato de Consórcio no âmbito dos contratos de cooperação entre empresas*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENTURA, Raul. *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*. Disponível em <<https://portal.oa.pt/upl/%7B3d8df1be-60d0-4d5e-9eb4-db46277ffde0%7D.pdf>>. Acesso em junho de 2017.

WALD, Arnaldo (coord.). *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 21, ano 6, p. 66, 2009.

\_\_\_\_\_. (org.). Direito empresarial: direito societário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, p. 27, 2011.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Novo Código Civil*. V. XIV, livro II: Do direito de empresa. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WILLIAMSON, Oliver E. *Comparative Economic Organization: The Analysis of Discrete Structural Alternatives*. Berkeley: University of California, 1991.

YVES GUYON; GEORGES COQUEREAU. *Le Groupement d'Intérêt Économique - Régime juridique et fiscal*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1973.

**Referências Documentais**

Contratos de Constituição de Consórcio e Aditamentos:

CONSORCIO SP – NIRE 35500724716. Disponível em <<https://www.jucesponline.sp.gov.br>>.

CONSORCIO ELLENCO CSC RAPOSO KM 63 - NIRE 35500721580 Disponível em <<https://www.jucesponline.sp.gov.br>>.

CONSORCIO MINAS SAO PAULO 03 – NIRE 35500709679. Disponível em <<https://www.jucesponline.sp.gov.br>>.

CONSORCIO Engineering Estrutural – NIRE 35500711118. Disponível em <<https://www.jucesponline.sp.gov.br>>.